



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.798 - PB (2014/0103298-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO MENESES QUEIROZ
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CAMARÁ/PB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS EM FACE DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DANO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32." (AgRg no REsp 1329574/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/05/2015)

2. Na hipótese, reconhecido o dano espontaneamente pelo devedor durante o decurso do prazo prescricional, não há que se falar em renúncia, senão em interrupção, devendo o prazo ser contado pela metade (dois anos e meio) a partir da prática do ato interruptivo, em 2006 (Decreto-lei 20.910/1932 - art. 9º). Quando proposta a ação, em 2010, a prescrição já se consumara há mais de um ano.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.798 - PB (2014/0103298-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de recurso especial de MARIA DO SOCORRO MENESES DE QUEIROZ manifestado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. DESPROVIMENTO.

- Ainda que se repute o citado "Termo de Indenização" como marco interruptivo da prescrição, por entender ser "ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do direito pelo devedor" (Art. 202, inc. VI, do Código Civil), há de se considerar o art. 90 do Decreto nº 20.910, 06 de janeiro de 1932.

- Uma vez interrompida a prescrição contra a fazenda pública, o prazo prescricional se reiniciará do ato interruptivo, contudo pela metade do prazo, ou seja, o prazo prescricional restante será de 2,5 anos.

Desprovimento do apelo. (fl. 96).

Trata-se de ação indenizatória em que a autora, ora recorrente, pretende a concessão de verbas indenizatórias de diversa natureza em razão do rompimento da "Barragem de Camará", fato que lhe ocasionou inúmeros prejuízos após sua casa ser inundada.

O tribunal de origem, ao reformar a sentença de primeira instância, que reconheceu a prescrição, declarou que isso teria se operado apenas em 2008/2009, haja vista a intercorrência de causa interruptiva pelo reconhecimento administrativo do dano, em 2006, tendo a ação sido proposta apenas no meado de 2010.

Em recurso especial, a parte suscita violação ao artigo 191 do Código Civil, sob o argumento de que o Estado recorrido teria renunciado à prescrição ao atestar espontaneamente a existência do dano e o direito de indenização das vítimas do evento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.798 - PB (2014/0103298-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade das suas razões, o recurso não se credencia ao provimento. Suas razões não têm aptidão para infirmar as bases do acórdão objurgado.

O lamentável episódio do rompimento da Barragem do Camará, no Estado da Paraíba, tornou-se emblemático nesta Corte por ter sido objeto de debates em expressiva quantidade de processos, em razão das peculiaridades que apresenta.

Na presente situação, as indenizações, ainda que possivelmente legítimas, não mais são cabíveis, em face da prescrição da pretensão, que o acórdão recorrido reconheceu acertadamente, embora mantendo a sentença, que a reconheceu por outro viés.

O rompimento da barragem ocorreu no ano de 2004 e a concessão de indenização administrativa se deu no meado de 2006, sendo a ação foi proposta apenas no meado de 2010.

Nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 (e do art. 3º do Decreto-lei 4.597/1942), "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, contado pela metade após a interrupção em 2006, leva a que, na data da propositura da ação, no meado de 2010, a pretensão já estivesse consumada há mais de um ano, levando em conta o preceito do art. 202, VI do Código Civil.

Não há como acolher o argumento da recorrente de que "*Com o reconhecimento do ente público do dever de indenizar, que iniciou-se efetivamente no ano de 2006, houve verdadeira renúncia à prescrição. Inclusive, o próprio ente público recorrido reconheceu que os pagamentos se deram no ano de 2006.*" (fl. 104 e-STJ), visto que a renúncia à prescrição só se opera após a sua consumação, o que não se verifica nos autos.

Tal o contexto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103298-6

REsp 1.451.798 / PB

Números Origem: 00009784120108150031 00320100009780001 320100009780001 9784120108150031

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO MENESES QUEIROZ
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.